



Agravo de Instrumento nº 0030683-10.2026.8.19.0000

Agravante: Fabio Tendrih

Agravados: Mauro Ejzenberg e Flávia Ejzenberg Markiewicz

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Direito sucessório e processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante dativo. Flexibilização da ordem do artigo 617 do código de processo civil. Animosidade e falta de transparência na gestão patrimonial. Manutenção da decisão.

I. Caso em exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos do inventário dos bens deixados por Sura Estera Ejzenberg, nomeou inventariante dativo e fixou sua remuneração em 5% sobre o montante líquido partilhável. O herdeiro recorrente pretende sua própria nomeação ao encargo de inventariante, invocando a ordem preferencial do artigo 617 do Código de Processo Civil e sustentando a exclusão dos bens legados à sua genitora da gestão e do cálculo remuneratório, além da redução do percentual para 2,5%.

II. Questão em discussão:

A controvérsia cinge-se em saber se: (i) é cabível a flexibilização da ordem legal de nomeação de inventariante para a manutenção de inventariante dativo diante da animosidade e do comprometimento da transparência na gestão dos bens; (ii) subsiste o dever do possuidor de prestar contas das receitas locatícias dos imóveis componentes do acervo, ainda que afetados a legados; e (iii) a remuneração arbitrada em favor do inventariante dativo mostra-se adequada e proporcional ao encargo assumido.

III. Razões de decidir:



- 1) A ordem de preferência estabelecida no artigo 617 do Código de Processo Civil possui caráter relativo e flexível, admitindo preterição nas hipóteses em que o Julgador vislumbrar conflito de interesses, beligerância familiar acentuada, ausência de prestação organizada de contas ou paralisação injustificada do feito.
- 2) Na espécie, constata-se a inexistência das primeiras declarações após anos de tramitação, arquivamento anterior por inércia e controvérsia quanto aos alugueros percebidos sem a devida demonstração contábil e fiscal, o que justifica a gestão por terceiro imparcial.
- 3) A alegação de propriedade sobre os frutos dos imóveis legados, nos termos do artigo 1.923 do Código Civil, não retira a necessidade de fiscalização e prestação de contas no âmbito da sucessão.
- 4) O percentual remuneratório fixado em 5% sobre o acervo líquido preserva a atratividade do *munus* e estimula a célere marcha processual, a ser adimplido ao término do inventário mediante aferição do trabalho desempenhado.

IV. Dispositivo e tese:

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Fabio Tendrih** contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos do inventário dos bens deixados por **Sura Estera Ejzenberg** (Processo originário nº 0217600-76.2022.8.19.0001), nomeou o Dr. Pedro Henrique Alves como inventariante dativo e arbitrou sua remuneração no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do montante líquido partilhável.

Em suas razões recursais, o Agravante relata que a autora da herança faleceu em 8 de fevereiro de 2022, deixando a filha Ita Lea (mãe do Agravante) e dois netos, ora Agravados (Mauro Ejzenberg e Flávia Ejzenberg Markiewicz), filhos do pré-morto Abram Chaim Ejzenberg. Esclarece que sua genitora faleceu em 1º de abril de 2022 e que, desde então, por ser o único herdeiro de Ita Lea e pelo fato de os demais coerdeiros residirem no exterior, assumiu a administração fática dos bens do espólio



sem oposição inicial. Sustenta ter promovido a abertura do inventário e o cumprimento do testamento de Sura (Processo nº 0218826-19.2022.8.19.0001).

Aduz o recorrente que a nomeação de um administrador estranho ao feito afronta a ordem legal de preferência estatuída no artigo 617 do Código de Processo Civil, devendo ser-lhe deferida a inventariança por estar na posse dos bens. Argumenta que as divergências entre os herdeiros se limitam à gestão das receitas de alugueres de imóveis e que se colocou à disposição para prestar contas. Defende, ainda, a aplicação do artigo 1.923 do Código Civil quanto aos imóveis legados à sua falecida mãe, sob a alegação de que os frutos destes bens lhe pertencem desde a abertura da sucessão, não devendo compor o cálculo remuneratório do inventariante. Subsidiariamente, insurge-se contra o arbitramento da remuneração do inventariante dativo, postulando a sua redução para o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) diante da alegada baixa complexidade do feito.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi expressamente indeferido por este Relator, ao fundamento de que a medida adotada na origem reveste-se de prudência e preserva a neutralidade na gestão patrimonial.

Os Agravados apresentaram espontaneamente contrarrazões recursais pugnando pela manutenção integral do *decisum* recorrente. Destacam a existência de profunda e histórica animosidade familiar, inclusive com registro prévio de medidas protetivas de afastamento impostas ao Agravante em virtude de agressões contra a falecida. Ressaltam a inércia do Agravante na condução do inventário, que ensejou o arquivamento dos autos originários por falta de andamento, bem como a ausência de apresentação das primeiras declarações e a falta de transparência na gestão dos frutos locatícios.

Posteriormente, os Agravados noticiaram nos autos que o inventariante dativo nomeado prestou regular compromisso em cartório e já requereu diligências voltadas à apuração de ativos bancários e esclarecimentos sobre os contratos de locação dos imóveis.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade e a oportunidade da nomeação de inventariante dativo em detrimento da ordem estabelecida no artigo 617 do Código de Processo Civil, bem como a adequação dos parâmetros fixados para a sua remuneração e a extensão da gestão sobre os bens e frutos do espólio.

Sustenta o Agravante a imperatividade da observância da ordem de preferência legal disposta no artigo 617 do diploma processual civil. Ocorre que a jurisprudência pátria, de forma pacífica e consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, firmou o entendimento de que a referida ordem não possui caráter absoluto ou cogente.

Com efeito, a indicação conferida pelo legislador ordinário atua como parâmetro orientador, podendo ser flexibilizada pelo Julgador sempre que as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a existência de beligerância entre os sucessores, falta de transparência na gestão dos bens, tumulto processual ou inércia injustificada na condução do feito.

Nesse sentido, impõe-se destacar a pacífica orientação emanada da Corte Superior quanto ao tema:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 617 DO CPC. ORDEM NÃO ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia relativa à nomeação de inventariante em processo de inventário. O recorrente, neto e legatário do inventariado, sustentou violação aos arts. 489, §1º, IV, 617 e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, bem como ao art. 1.595 do CC, alegando possuir preferência legal para exercer a inventariança em detrimento da atual inventariante.II. Questão em discussão. **A questão em discussão é estabelecer se a nomeação da inventariante contrariou a ordem legal prevista no art. 617 do CPC**, permitindo o conhecimento do recurso especial sem incidência da Súmula 7/STJ.III. Razões de decidir1. **A ordem de nomeação de inventariante prevista no art. 617 do CPC possui caráter preferencial, e não absoluto, admitindo flexibilização conforme as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de assegurar a adequada administração do espólio.2. O Tribunal de origem reconhece que a atual inventariante exercia administração dos bens inventariados desde o falecimento do inventariante anterior, além de considerar a existência de conflito entre os herdeiros e a prévia remoção judicial do pai do agravante da função de inventariante.3. A revisão da conclusão adotada pela Corte local acerca**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

da adequação da inventariante nomeada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.4. O agravo interno não apresenta impugnação apta a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados.IV. Dispositivo5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 3.086.344/RJ, relator Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Em idêntica direção, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que a existência de acentuada animosidade entre os herdeiros e a verificação de condutas omissivas ou conturbadas na administração da herança autorizam a mitigação da ordem legal e a nomeação de inventariante judicial ou dativo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE PAULO VICTOR. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. TESE EM TORNO DO CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTS. 10 E 141 NÃO PREQUESTIONADAS. INAFISTÁVEL A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. **REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL.** REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. **ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS JUSTIFICA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. PRECEDENTES.** SÚMULA N.º 568 DO STJ. ART. 617 DO NCPC. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM. FUNDADAS RAZÕES PARA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto à violação dos arts. 10 e 141 do CPC, suscitados no recurso especial e sobre não se buscou provocar sua discussão nos embargos de declaração opostos, incide as Súmulas n.os 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia. 2. Não é possível, em recurso especial, rever a conclusão do acórdão recorrido a respeito da remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, pois demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. **A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a remoção do inventariante, com a nomeação de inventariante judicial, se justifica quando for constatada a inviabilidade do inventário em virtude da animosidade entre os herdeiros.** Precedentes. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.266.839/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

No caso vertente, o exame minucioso dos autos originários revela elementos fáticos objetivos e incontestáveis que justificam plenamente a nomeação do profissional dativo.

Depreende-se que, a despeito de haver sido promovida a abertura do inventário pelo Agravante, a demanda arrasta-se há anos sem que tenham sido apresentadas até o presente momento as primeiras declarações.

Essa omissão impediu até mesmo a correta manifestação do Ministério Público e a avaliação fiscal do acervo.

Constata-se ainda que, o inventário chegou a ser arquivado por inércia em 9 de janeiro de 2025. Soma-se a isso a profunda e manifesta animosidade entre os herdeiros.

De um lado, o Agravante admite a existência de divergências acerca do recebimento e da destinação dos alugueres dos imóveis componentes do acervo. De outro lado, os Agravados indicam gravíssima quebra de confiança, informando o histórico de desavenças familiares e questionando a falta de prestação organizada de contas relativas às receitas auferidas desde o falecimento da *de cujus*.

Com efeito, a função de inventariante não constitui mera faculdade ou privilégio pessoal do herdeiro, mas verdadeiro *munus* público submetido a rigorosos deveres de gestão, transparência e cooperação processual, previstos nos artigos 618 e 622 do Código de Processo Civil.

Quando a conduta do gestor, compromete a rápida solução do inventário e gera constantes atritos sobre o patrimônio comum, a intervenção de um terceiro imparcial e com capacidade técnica e idoneidade ilibada revela-se a única medida capaz de assegurar a regularidade da marcha processual e a preservação do acervo hereditário.

A flexibilização da ordem do artigo 617 do Código de Processo Civil mostra-se escorreita quando demonstrado o conflito de interesses entre os herdeiros e o risco de prejuízo à tramitação célere do feito. Confira-se, a propósito, precedente específico desta Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE NOMEIA INVENTARIANTE DATIVO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS QUE PRETENDE A SUA NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 617 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.O STJ possui orientação



assente no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973 (art.617, CPC/15), não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. (AgInt no REsp 1294831/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017). 2. Hipótese dos autos em que o feito está tramitando há 39 anos sem que seja finalizado, demonstrando os herdeiros, desta forma, desinteresse em findar o inventário e partilhar os bens que compõem o acervo hereditário, sendo inclusive inserido em Meta2 do CNJ, fato que fez a magistrada adotar medidas de forma a garantir a partilha de todos os bens que vêm sendo perdidos em decorrência de débitos condominiais, entre outros, em total prejuízo para todos. 3. Constatação de discordância entre os herdeiros, sendo certo que a nomeação pleiteada pelos agravantes, mais uma vez, postergará a solução do presente inventário, até porque há total conflito de interesses da herdeira que ora pleiteia a inventariança, por estar na posse de imóvel. 4. Situação de fato excepcional a justificar a flexibilização da ordem legal de nomeação de inventariança. 5- Decisão acertada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0072314-41.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 19/05/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Desse modo, preenchidos os requisitos para a gestão imparcial, a manutenção do inventariante dativo nomeado pelo d. Juízo *a quo* afigura-se irretocável.

Pois bem.

Argui o Agravante que os imóveis situados na Rua Raimundo Correia, nº 25, apto 201, Copacabana, e na Rua Dagmar da Fonseca, nº 165, apto 302 e Loja C, Madureira, foram legados à sua mãe Ita Lea no testamento de Sura Estera Ejzenberg. Por tal razão, sustenta que a titularidade dos frutos pertence ao legatário desde a morte da testadora, nos termos do artigo 1.923 do Código Civil, o que afastaria qualquer questionamento dos Agravados sobre a destinação dos alugueres.

Sem embargo da regra insculpida no artigo 1.923, caput e § 2º, do Código Civil, que confere ao legatário os frutos da coisa certa desde a abertura da sucessão, convém consignar que a posse direta dos bens e a fruição imediata não se operam de forma autônoma ou desvinculada do processo de inventário.

Nos exatos termos do artigo 1.923, § 1º, do Código Civil, não se defere de imediato a posse da coisa legada, nem pode o legatário nela entrar por autoridade própria.

A transmissão dos bens e a expedição do respectivo formal de partilha ou carta de adjudicação pressupõem a prévia quitação do passivo do espólio e o adimplemento dos tributos incidentes sobre a transmissão *causa mortis*.

Ademais, enquanto os bens integrarem formalmente o acervo hereditário sob a administração do inventariante, a arrecadação das receitas, o controle das despesas condominiais e tributárias e a demonstração da regularidade fiscal das locações constituem deveres indeclináveis do administrador, sujeitos ao controle do Juízo da sucessão.

Portanto, a circunstância de o Agravante ser o único herdeiro da legatária Ita Lea, não o exime do dever de prestar contas minudentes ao inventariante dativo e ao Juízo originário sobre as receitas locatícias auferidas e os encargos adimplidos no período em que exerceu a gestão fática.

Correta, assim, a determinação de que o inventariante dativo assuma a administração integral do patrimônio e promova as diligências indispensáveis para mapear a situação fática e financeira de todos os bens.

Insurge-se, finalmente, o Agravante contra a fixação da remuneração do inventariante dativo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do montante líquido partilhável, postulando a sua redução para 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

O arbitramento da remuneração devida ao inventariante dativo deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração o grau de complexidade da causa, a extensão do acervo patrimonial a ser gerido, o tempo estimado de duração do *munus* e o zelo profissional exigido para a organização e finalização do inventário.

A despeito da alegação de simplicidade formulada pelo Agravante, o caso concreto apresenta acentuada complexidade prática e jurídica.

O acervo compõe-se de cinco bens imóveis situados em localidades distintas (Copacabana e Madureira), além de ativos financeiros retidos, créditos em demandas judiciais terceiras e controvérsias atinentes à caducidade parcial de legados e à pendência de regularização tributária e contábil.

Ademais, a fixação de remuneração em percentual sobre o montante líquido partilhável, a ser paga ao final do procedimento, funciona como elemento estipulador de eficiência, estimulando o auxiliar do Juízo a impulsionar os autos com presteza para alcançar o desfecho da partilha.

Sobre a matéria remuneratória do inventariante dativo, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a estipulação dos honorários deve orientar-se pela equidade e pelo exame do trabalho efetivamente desempenhado:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REMUNERAÇÃO. ARBITRAMENTO AO TÉRMINO DA INVENTARIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração da vulneração dos arts. 884 e 1.987 do Código Civil e na incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha, contra decisão que nomeou inventariante dativo e fixou, desde logo, remuneração de 5% sobre o montante líquido partilhável, a ser paga ao final. A Corte a quo manteve integralmente a decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prévia fixação da remuneração do inventariante dativo em 5% sobre o montante partilhável acarreta enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e (ii) saber se a remuneração do inventariante dativo deve observar a equidade, com arbitramento ao término da inventariança. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A alegada violação do art. 884 do CC não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. 5. A remuneração do inventariante dativo deve ser arbitrada ao término da inventariança, mediante apreciação equitativa do trabalho realizado, considerando a complexidade, a duração e a extensão das atividades efetivamente desempenhadas durante o curso do inventário. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 2. A remuneração do inventariante dativo deve ser fixada ao término da inventariança, por equidade, conforme o trabalho efetivamente desenvolvido". Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 1.987; CPC/2015, art. 617. Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.989.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022. (AREsp n. 2.759.674/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



A verba fixada pelo d. Juízo de origem, no patamar de 5% sobre o acervo líquido, revela-se coerente com as atribuições que se impõem ao inventariante dativo na espécie, incumbido de reestruturar documentalmente o inventário, exigir esclarecimentos locatícios, apurar ativos bancários e confeccionar as primeiras declarações com exatidão.

Portanto, não se vislumbra qualquer reparo a ser feito na r. decisão interlocutória impugnada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão agravada proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011
Fla

